



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 11:09:57.600 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PRC 120/2023

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120, DE 2023**

Institui a criação da Bancada da Liberdade da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**AUTORES:** Deputada ADRIANA VENTURA e outros

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 120, de 2023, pretende instituir a criação da Bancada da Liberdade da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

De acordo com a proposta, caberá à Bancada da Liberdade da Câmara dos Deputados reforçar e assegurar o disposto na Constituição Federal para defender as liberdades dos indivíduos, do direito de propriedade, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício das atividades produtivas e das liberdades de expressão e de associação, bem como: bem como: (a) participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara; dos Deputados, com direito a voz e voto; (b) usar da palavra, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Liderança, por 5 (cinco) minutos, semanalmente, para dar expressão à posição dos deputados da bancada da liberdade quanto à votação de proposições e conhecimento das ações de interesse da Bancada.



\* C D 2 4 9 8 9 2 8 9 7 0 0 0 \*



É constituída por uma Coordenação-Geral e três Vices-Coordenadorias, sendo composta por parlamentares que se declaram defensores das liberdades dos indivíduos, do direito de propriedade, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício das atividades produtivas e das liberdades de expressão e de associação.

Em despacho exarado pela Presidência da Câmara dos Deputados, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário nos termos do Art. 151, II, RICD

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se pela não existência de vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Cumprе consignar que a criação da Bancada da Liberdade da Câmara dos Deputados fundamenta-se em postulado constitucional referente aos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º e na cláusula pétreia dos direitos e das garantias individuais do artigo 60, §4º, da CF/88, objetivando defender as liberdades dos indivíduos, do direito de propriedade, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício das atividades produtivas e das liberdades de expressão e de associação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, tendo em vista que o presente projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Assinala-se que **não há previsão de custos adicionais** para a Câmara dos Deputados, o que significa **ausência de oneração aos cofres públicos**.

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 120, de 2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**

